

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO
EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 0052/2024
LICITAÇÃO ELETRÔNICA N° 1052564

Assunto: Relatório de Julgamento de Impugnação (Processo SGP-e: PSFS1391/2024)

Data: 20/08/2024

Local: SCPAR Porto de São Francisco do Sul

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE APOIO À FISCALIZAÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE DRAGAGEM DE MANUTENÇÃO DO COMPLEXO PORTUÁRIO DE SÃO FRANCISCO DO SUL-SC.

IMPUGNANTE: ECO LITORAL PROJETOS LTDA (folhas do processo de 298 a 303)

Trata-se de uma IMPUGNAÇÃO interposta tempestivamente pela ECO LITORAL PROJETOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 08.250.465/0001-02, com sede na Rua Almirante Tamandaré n. 20, sala 102, ed. Beira Rio Office, Centro, Itajaí-SC, CEP: 88.301-430, telefone para contato (47) 3045-1266, endereço eletrônico: licitacao@ecolitoral.com.br, ao EDITAL 0052/2024.

DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO:

A Impugnação apresentada é referente à VEDAÇÃO de participação, no processo licitatório, de pessoas jurídicas reunidas em consórcio, conforme dispôs o item a seguir transcrito:

2.4 Estarão impedidas de participar direta ou indiretamente desta licitação e de ser contratada pela SCPAR PSFS a empresa:

[...]

i) Empresas sob a forma de consórcio (qualquer que seja sua forma de constituição);

A impugnante informa que apesar de se tratar de ato discricionário, é sabido que, sob a égide da nova lei de licitações e contratos – Lei n. 14.133/2021 – nos termos do art. 15, a vedação de formação do consórcio só pode ocorrer quando devidamente justificada, isso porque a possibilidade de participação de consórcios visa ampliar a concorrência entre empresas, contribuindo para a obtenção de propostas mais competitivas e vantajosas à Administração Pública, sobretudo porque propicia economias de escala, resultando em potencial redução de custos.

A Impugnanante aponta ainda que a Lei de Licitações atribui o ônus argumentativo à Administração Pública. Isso porque, para vedar a participação de consórcio, o ente licitante deverá explicitar, circunstanciadamente, o porquê da sua decisão, em especial, deverá dizer o porquê, naquele certame específico, a possibilidade de reunião em consórcio não é a mais consentânea com os princípios licitatórios, previstos no art. 11, da licitatória, notadamente, o princípio do resultado mais vantajoso.

Apresenta uma orientação do TCU no sentido de que a vedação à participação de empresas em consórcio, sobretudo em obra de elevada complexidade e grande vulto, deve ser justificada pela Administração Pública. Do contrário, estaria configurada restrição à competitividade.

“A vedação da participação em licitações de empresas em consórcio deve ser justificada, sob pena de restrição à competitividade. Acórdão 11196/2011- Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN”; “O impedimento de participação de consórcios de empresas em licitações públicas requer a fundamentação do ato, à luz do princípio da motivação. Acórdão 1305/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO”.

A Impugnante conclui que para promover maior competitividade, a formação dos consórcios promove uma execução de trabalho mais eficiente, pois possibilita a junção de diferentes conhecimentos e tecnologias que incentivam a inovação e permitem que a Administração Pública se beneficie de soluções mais avançadas e pragmáticas.

DO PEDIDO:

A Impugnante em seu pedido requer a retificação do edital.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

A Impugnação foi encaminhada para manifestação da Área Técnica da SCPAR Porto de São Francisco do Sul S.A., esta se manifestou através de e-mail (folha 304 do processo), transcrevo na íntegra a resposta encaminhada pela área técnica:

“Em relação à impugnação apresentada, sirvo-me do presente para tecer as devidas considerações a respeito da impugnação apresentada ao PE 52/2024.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que o processo licitatório é regido pela Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de São Francisco do Sul, à luz da Lei 13.303/2016, não se aplicando diretamente a Lei 14.133/2021.

Entretanto, considera-se tempestivo o pedido de impugnação, razão pela qual será dado o prosseguimento na análise do pedido, relatado a seguir.

Independente de como está transcrito no processo administrativo, a aceitação de consórcio no mencionado certamente não se justifica, tendo em vista tratar-se de um serviço técnico especializado, cujo objeto é a fiscalização de serviços de dragagem. Embora o serviço a ser fiscalizado seja um serviço de grande porte, a fiscalização propriamente dita trata-se de um serviço técnico que envolve um campo de conhecimento específico e único da engenharia, que será subsidiada por um serviço complementar de levantamento de dados de campo (batimétricas), que irão ter por objetivo assegurar que a obra contratada pela SCPAR Porto de São Francisco do Sul seja executada dentro das condições previstas.

Cabe ilustrar, a título de exemplo, que poderia se justificar o consórcio, caso estivéssemos tratando de um serviço técnico que envolvesse diferentes tipos de especialidades da engenharia ou até mesmo de outras áreas, razão pela qual a vedação de consórcios poderia restringir, limitar ou mesmo impedir a ampla concorrência. O que não é o caso da licitação em tela. Existem inúmeras empresa no país com capacidade técnica documentada para participar desse certame, razão pela qual não há que se falar em cerceamento da concorrência.

Dessa forma, recomenda-se não acatar a impugnação apresentada, mantendo a vedação à participação de consórcio no certame. ”

Diante da manifestação da área técnica, o Pregoeiro decidiu aceitar a recomendação em não acatar a impugnação apresentada.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, recomenda julgar improcedente a impugnação apresentada pela empresa ECO LITORAL PROJETOS LTDA., ao Edital Pregão Eletrônico nº0052/2024, mantendo as exigências contidas no edital. Remeto a presente, para decisão da Autoridade Superior.

Submeto os autos à autoridade superior para decisão.

São Francisco do Sul, SC

Ricardo da Costa
Pregoeiro da SCPAR/PSFS
(Assinatura Digital)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **XT34GP50**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO DA COSTA (CPF: 918.XXX.759-XX) em 21/08/2024 às 09:34:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:31 e válido até 13/07/2118 - 15:00:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UFNGU18xNjU1OV8wMDAwMTM5MV8xMzIxwMjRfWFQzNEdQNTA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PSFS 00001391/2024** e o código **XT34GP50** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.